



Diário da Justiça Eletrônico

Caderno 1
ADMINISTRATIVO

Presidente:
Desembargadora
Nélia Caminha Jorge

Ano XVI • Edição 3650 • Manaus, terça-feira, 3 de outubro de 2023

dje.tjam.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO I

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 3829, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

A Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe confere o inciso I do artigo 70 da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997, e

CONSIDERANDO o Despacho (Id.1235319), nos autos do **Processo Administrativo nº 2023/000039486-00**,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER na forma do art. 271, II da Lei Complementar 17, de 23/01/1997, a Exma. Doutora **ROSEANE DO VALE CAVALCANTE JACINTO**, Juíza de Direito de Entrância Final, Titular da **1ª Vara do Tribunal do Júri - Presidente**, 20 (vinte) dias de licença médica para acompanhar o tratamento de saúde em pessoa da família, Atestado (Id.1234613) a contar de **16/10/2023** a **04/11/2023**.

Art. 2º DESIGNAR o Exmo. Doutor **CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA**, Juiz de Direito de Entrância Final, titular da **3ª Vara do Tribunal do Júri - Presidente**, para responder cumulativamente pelo **1º Tribunal do Júri - Presidente**, durante a licença médica para acompanhar o tratamento de saúde em pessoa da família, da Exma. Doutora Roseane do Vale Cavalcante Jacinto, no período de **16/10/2023** a **04/11/2023**.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE
Presidente

DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/000024023-00 DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual o Setor de Compras tomou conhecimento de suposto descumprimento ou cumprimento irregular das obrigações contratuais da empresa **ROTAS CAPIXABAS TURISMO LTDA - CNPJ/MF sob nº 30.940.521/0001-90**, relativo ao Contrato Administrativo nº 015/2023-FUNTEAM.

O Setor de Compras tomou conhecimento da irregularidade e encaminhou à empresa Rotas Capixabas e-mail (id 1083137), notificando-a sobre os apontamentos efetuados.

Em resposta à Notificação (id 1083219) a empresa informou que teve problemas em relação ao sistema e que está tomando as medidas cabíveis para solução.

Parecer (id 1084350) opinou pela abertura de apuração de responsabilidade. Decisão (id 1084451) acolheu o Parecer.

Após ser devidamente notificada e não ter se manifestado nos autos, foram os autos remetidos à DPE-AM para fins de apresentação de Defesa.

A Assessoria Jurídica Administrativa da Presidência opinou em Parecer (1230081) pela aplicação da sanção de multa, cumulada com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas no prazo de 02 (dois) anos, em face da empresa ROTAS CAPIXABAS TURISMO LTDA - CNPJ/MF sob nº 30.940.521/0001-90. Sugeriu, ademais, que a empresa fosse notificada para fins de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ainda a Administração, salvo melhor juízo, manter retido o valor calculado a título de multa, liberando-se o restante do valor já reconhecido por esta Administração como incontroverso.



Despacho de ordem da Dra. Vanessa Leite Mota, Juíza Auxiliar da Presidência, devolvendo os autos à AJAP a fim de se manifestar acerca do requerimento da empresa sobre pagamento de valores alegadamente incontroversos no montante de R\$ 282.979,03 (duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e três centavos), além de opinar sobre o percentual da sanção de multa sugerida.

Nova Manifestação da AJAP (1234760) opinando pela retenção do valor de R\$ 36.879,84 (trinta e seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) do valor entendido como incontroverso pela Administração, qual seja: R\$105.290,62 (cento e cinco mil, duzentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), liberando-se o restante.

É o relatório. Decido.

Os autos tratam de apuração de responsabilidade em que a empresa Rotas Capixabas deixou de emitir passagens aéreas no bojo da execução do Contrato Administrativo nº 015/2023-FUNJEAM.

A Defesa Prévia juntada pela empresa não chega a infirmar ou trazer prova que conteste as provas e fatos trazidos pela Administração, cingindo-se a Defesa à liberação de pagamento da Nota Fiscal.

Dante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pelo Setor de Compras, a empresa Rotas Capixabas deixou de cumprir satisfatoriamente os termos do Contrato Administrativo nº 015/2023-FUNJEAM.

No caso em tela a empresa Rotas Capixabas descumpriu obrigações contratuais em relação à emissão de passagens e horário de atendimento.

Vejamos o item 11.1 do Contrato Administrativo nº 015/2023-FUNJEAM:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

(...)

11.1 Além de fornecer a mão-de-obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, a CONTRATADA:

a) Efetuar reserva, marcação, remarcação e emissão de passagens em favor dos magistrados, servidores e outros indicados pelo CONTRATANTE, mobilizando-se, inclusive, no aeroporto para a realização do serviço, se necessário;

(...) p) Disponibilizar pessoal treinado para gerenciar 01 (um) posto de atendimento a ser instalado nas dependências do TJAM, nos dias de semana e em horário comercial, com horário de atendimento presencial (segunda à sexta) das 8h às 17h e atendimento remoto no horário compreendido entre 17:01 às 07:59 do dia seguinte; e indicar pelo menos 01 (um) preposto a ser contratado para pronto atendimento fora do horário anteriormente mencionado, inclusive nos finais de semana, feriados e em casos excepcionais e urgentes através de serviço móvel celular;

Sendo assim, resta demonstrado que a empresa descumpriu com suas obrigações contratuais.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo, impossibilitando a execução do Contrato Administrativo nº 015/2023-FUNJEAM, consoante determina o artigo 55, inciso VII da Lei 8.666/93.

Dessa forma, é evidente a violação do art. 66, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a empresa está obrigada a se comportar de modo idôneo, em observância aos princípios que regem a licitação pública.

Quanto à sanção aplicável, voltemos ao disposto no Contrato Administrativo nº 015/2023-FUNJEAM:

21.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA fica sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

b) Multa de:

b.5) 5% sobre o valor estimado do contrato, nos demais casos não previstos na presente alínea

c) Suspensão temporária do direito de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

21.2. As sanções previstas nas alíneas “a”, “c”, “d” e “e” do parágrafo anterior poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, às penas previstas na alínea “b”

A aplicação de penalidade deve observar a gravidade da conduta da contratada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Voltando aos autos, em Despacho da Assessoria de Fiscalização Técnica (id 1082324):

Ademais em reunião com o Preposto da referida CONTRATADA fora garantido, pelo mesmo, que o objeto do contrato seria fornecido em sua totalidade no prazo de até 02 (duas) horas em dias úteis e em 03 (três) horas em finais de semana e feriados. Todavia, conforme as diversas manifestações da Fiscal do Contrato, presentes no processo 2023/000022360-00, nota-se claramente o descumprimento da CONTRATADA com suas obrigações contratuais, **seja na intempeditividade de conclusão das emissões de passagens aéreas ou até mesmo na não emissão das mesmas. Trazendo assim, danos aos serviços praticados por Magistrados e Servidores deste Tribunal em razão de suas funções.** Grifei

Portanto, vê-se pela leitura do Despacho da Assessoria de Fiscalização Técnica (id 1082324) que por diversas vezes não houve apenas o atraso em horas na emissão das passagens, mas sim a não emissão, ou seja, a não execução do objeto contrato, trazendo danos aos serviços desenvolvidos por magistrados e servidores em razão de suas funções.

Quanto à dosimetria da multa, entendo não prosperar o indicado em Parecer da AJAP, uma vez que, ao aplicar a sanção exclusivamente com base na alínea b.2 da Cláusula 21.1, a Assessoria deixa de sopesar os casos em que a empresa contratada não emitiu passagens, devendo, portanto, ser aplicada a pena constante da alínea b.5 da referida cláusula, ou seja, multa de 5% sobre o valor do contrato.

Quanto ao valor do contrato deve ser considerado o constante no id.1046416 dos autos nº 2023/000014085-00, no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Desta forma aplicada a sanção contida na alínea b.5 da Cláusula 21.1, de 5% sobre o valor do contrato, o montante devido pela empresa contratada a título de multa é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que deverá ser retido de eventuais valores devidos à contratada em razão de prestação de serviços.

Ademais, deverá ainda, nos termos da cláusula 21.1, “c”, c/c cláusula 21.2 e do art.87, III da Lei nº 8.666/93, ser aplicada a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos, em razão de todo o prejuízo gerado aos magistrados e servidores quando do descumprimento contratual.

Sendo assim, ante a atuação da empresa na execução do Contrato Administrativo nº 015/2023, as sanções afiguram-se como proporcionais e razoáveis.



Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho parcialmente o Parecer da AJAP (1230081) por seus jurídicos e legais fundamentos, para aplicar a pena de **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas no prazo de 02 (dois) anos, cumulada com sanção de multa de 5% sobre o valor do contrato, totalizando a importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** em face da empresa **ROTAS CAPIXABAS TURISMO LTDA - CNPJ/MF sob nº 30.940.521/0001-90**, por descumprimento do Contrato Administrativo nº 015/2023-FUNTEAM, com fulcro na cláusula 21.1, "b.5" e "c" c/c cláusula 21.2 do referido contrato, além do previsto no art. 87, III da Lei 8.666/93.

Registre-se que o valor devido à título de multa deverá ser glosado de eventuais importâncias devidas à empresa contratada em razão de prestação de serviços.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

A Secretaria de Expediente para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpre-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Nélia Caminha Jorge

Presidente TJ/AM

RESENHA

Resenha: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TJAM

Processo Administrativo nº 2023/000035218-00 – Ata de Registro de Preços nº 15/2023 do Pregão Eletrônico nº 09/2023 – TJAM – Registro de Preços para eventual fornecimento de **SERVIÇO DE BUFFET**, para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas por um período de 12 (doze) meses. **Quantidade solicitada: 120 (cento e vinte) unidades. Fornecedor: QUALY NUTRI SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA (CNPJ: 11.699.529/0001-61).** **Item 1 - Quantidade solicitada: 60 (sessenta) unidades. Detalhamento do item:** Serviço Café da Manhã (Padrão Internacional e/ou Regional). Bebidas variadas: Suco de frutas naturais variados – 300 ml ou 1 copo g. Café – 200 ml ou 1 xícara de chá. Café com leite – 250 ml ou 1 xícara de chá. Chocolate quente ou gelado – 300 ml ou 1 copo g. Chás – 300 ml ou 1 xícara de chá. Pães variados: Pão baguete – 80 g ou 1 und. Pão de queijo – 100 g ou 4 und de 25 g ou 2 und de 50 g. Pão com tucumã – 80 g ou 1 und de pão francês + 30 g de tucumã. Croissant – 80 g ou 1 und m. Pão integral 50 g ou 2 fatias 25 g. Pão francês – 50 g ou 1 und. Pão de forma – 50 g ou 2 fatias. Frios variados: Queijos variados – minas frescal - 40 g ou 1 fatia g; minas - 50 g ou 1 e ½ fatia; mussarela ou prato - 30 g ou 2 fatias. Salames – 40 g ou 7 fatias. Peito de peru – 40 g ou 2 fatias. Presunto – 40 g ou 2 fatias. Doces variados: Bolo de tapioca – 100 g ou 1 fatia g. Bolo de milho – 100 g ou 1 fatia g. Bolo de macaxeira – 100 g ou 1 fatia g. Bolo de trigo ou simples – 100 g ou 1 fatia m bolo de chocolate – 80 g ou 1 fatia m. Frutas variadas: Melancia – 150 g ou 1 fatia g sem casca. Mamão – 100 g ou ½ und p. Melão – 150 g ou 1 fatia m. Abacaxi – 100 g ou 1 fatia m. Uva – 60 g ou 8 und. Kiwi – 70 g ou 1 und. Pêra – 70 g ou 1 und p. Morango – 70 g ou 1 und p. Complementos: Banana cozida – 75 g ou 1 pedaço m. Banana frita – 45 g ou 5 fatias. Macaxeira cozida – 120 g ou 2 pedaços m. Pupunha cozida – 100 g ou 4 und p ou 2 und g. Tapioca – 50 g ou 1 und m. Salada de frutas – 150 g ou 1 copo m. Tucumã – 30 g ou 10 fatias; no valor unitário de R\$ 28,99 (vinte e oito reais e noventa e nove centavos). – **Item 3 - Quantidade solicitada: 60 (sessenta) unidades. Detalhamento do item:** Coquetel (Padrão Internacional e/ou Regional com 1 (um) Prato quente). Aperitivos variados: Coquetel de frutas não alcoólico variados. Canapés frios variados– 60g ou 2 und por pessoa. Canapé de pasta de queijo– 60g ou 2 und por pessoa. Canapé de pasta de frios– 60g ou 2 und por pessoa. Canapé de pasta de ricota com ervas finas– 60g ou 2 und por pessoa. Quiches e mini quiches – 60g ou 2 und por pessoa canapés. Canapés quentes variados. Canapé quente de creme de camarão – 60g 60g ou 2 und por pessoa. Canapé quente de creme de milho – 50g ou 2 und por pessoa. Canapé quente de creme de espinafre – 50 g ou 2 und por pessoa. Canapé quente de creme de siri – 50g ou 2 und por pessoa. Salgados variados: Salgados fritos tradicionais - coxinhas de frango com catupiry, croquetes de carne, risoles de catupiry, risoles napolitano, bolinhas de queijo temperadas, enroladinho de presunto e queijo, risoles de carne, pastéis e kibes: com 10 a 20 gr cada salgadinho sendo 3 a 5 porções por pessoa. Assados: Casquinha de queijo parmesão, mini-empada de palmito, mini empada de legumes, mini empada de frango, escondidinho de bacalhau, escondidinho de carne seca, camarão, servidos em mini porcelanas, mini porção de camarão, mini porção de peixe com farofa, mini porção de caranguejo - com 10 a 20 gr cada salgadinho sendo 3 a 5 porções por pessoa. Prato quente: Estrogonofe de camarão – 160 gr ou 2 col servir. Estrogonofe de carne – 140 gr ou 1 col servir. Suflê de bacalhau – 100 gr ou 1 col servir. Filé ao molho – 150 gr ou 2 pedaços m. Caranguejo – 120gr ou 2 col servir. Massas – 75 a 115gr para massas secas (penne, parafuso, gravatinha); 115 a 150 gr massas frescas (nhoque); 175 a 200 gr para massas com recheio (ravióli e capeletti); 100gr para massas longas (espaguete, talharim, fettuccine,) – 100 a 200 gr. Molhos (alfredo, bolonhesa, carbonara, pesto, parisiense, sugo, quatro queijos) – 70 a 150 gr. Acompanhamento: Arroz branco, arroz com passas e arroz com ervas finas – 100 gr ou 2 col de servir. Doces tradicionais diversos: Brigadeiro – 10gr porção – 3 und (porções) por pessoa. Quindim – 10gr porção – 3 und (porções) por pessoa. Queijadinha – 10gr porção – 3 und (porções) por pessoa. Beijinho – 10gr porção – 3 und (porções) por pessoa. Delícias de damasco – 10gr porção – 3 und (porções) por pessoa. Olhos de ameixa – 10gr porção – 3 und (porções) por pessoa. Pérolas de castanhas – 10gr porção – 3 und (porções) por pessoa. Tacinhas de brigadeiro – 30gr porção – 2 und (porções) por pessoa. Mouses (cupuaçu, maracujá, limão) – 50 gr porção – 1 und (porção) por pessoa. Bebidas variadas: Refrigerante de 1ª linha – 300 ml ou 2 copo p. Água comum – 300 ml ou 2 copo p. Água com gás – 150 ml ou 1 copo p. Sucos de frutas naturais – 250 ml ou 1 copo m; no valor unitário de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais). Valor total da compra: R\$ 4.379,40 (quatro mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta centavos). **A presente adesão decorre em cumprimento a Decisão de autorização, acostado ao documento nº 1209970 dos autos, assinada em 10/09/2023.**

Órgão Gerenciador: Tribunal de Justiça do Amazonas

Manaus, 02 de outubro de 2023.

Desembargadora Nélia Caminha Jorge

Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas



Por este motivo, se a contratada economiza comprando um número menor de cestas básicas, entende-se que esta economia também deve ser repassada ao contratante, posto que é este quem custeia a compra.

Ante o exposto, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para DECIDIR:

1. Quanto à apuração de responsabilidade, pela aplicação da pena de advertência, nos moldes da cláusula 25.1, "a" do Contrato Administrativo nº 039/2021-FUNTEAM, considerando o descumprimento, ainda que parcial, da Cláusula 9.1, "m" do já citado termo contratual.

2. Quanto à diferença entre o valor pago pelo Tribunal e o efetivo custo das cestas básicas, pela compensação dos valores nas faturas seguintes a serem pagas por este Tribunal de Justiça do Amazonas;

3. Quanto às cestas básicas disponibilizadas e não retiradas pelos trabalhadores, pela compensação dos valores nas faturas seguintes a serem pagas por este Tribunal de Justiça do Amazonas.

À SECOP para providências.

Após à Comissão de Licitação para anotação da penalidade aplicada.

Cumpre-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Nélia Caminha Jorge

Presidente TJ/AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/000024023-00

DECISÃO GABPRES

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual o Setor de Compras tomou conhecimento de suposto descumprimento ou cumprimento irregular das obrigações contratuais da empresa **ROTAS CAPIXABAS TURISMO LTDA - CNPJ/MF sob nº 30.940.521/0001-90**, relativo ao Contrato Administrativo nº 015/2023-FUNTEAM.

O Setor de Compras tomou conhecimento da irregularidade e encaminhou à empresa Rotas Capixabas e-mail (id 1083137), notificando-a sobre os apontamentos efetuados.

Em resposta à Notificação (id 1083219) a empresa informou que teve problemas em relação ao sistema e que está tomando as medidas cabíveis para solução.

Parecer (id 1084350) opinou pela abertura de apuração de responsabilidade. Decisão (id 1084451) acolheu o Parecer.

Após ser devidamente notificada e não ter se manifestado nos autos, foram os autos remetidos à DPE-AM para fins de apresentação de Defesa.

PA 2023/000038158-00 traz petição da empresa a título de defesa, em que a empresa requer o arquivamento da apuração de responsabilidade e pagamento de valores alegadamente incontroversos no montante de R\$ 282.979,03 (duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e três centavos).

Decisão (id 1241454) aplicando as penas de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar, além de multa no percentual de 5% do valor do Contrato.

Recurso (2023/000044422-00) em que a empresa alega, sucintamente: (i) não houve falha na alocação de pessoa para fins de atendimento presencial, visto que houve problemas de conectividade e que ao funcionário que estaria responsável foi informado que não haveria mais solicitações; (ii) infirma os supostos apontamentos de descumprimento nas emissões das passagens aéreas; (iii) ausência de descumprimento voluntário da empresa; (iv) reconsideração da eventual punição; (v) direito do notificado de realizar o pagamento de forma parcelada; (vi) impossibilidade de retenção sobre os valores das passagens já emitidas. Por fim, requer a não aplicação de sanção e que seja permitida a produção de todas as provas permitidas em direito.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer, opinou **pelo não provimento do Recurso da empresa Rotas Capixabas, nos termos da fundamentação** (1340314).

É o relatório. Decido.

Os autos tratam de apuração de responsabilidade em que a empresa Rotas Capixabas deixou de emitir passagens aéreas no bojo da execução do Contrato Administrativo nº 015/2023-FUNTEAM.

No caso em tela a empresa Rotas Capixabas descumpriu obrigações contratuais em relação à emissão de passagens e horário de atendimento, inobservando assim o item 11.1 do Contrato Administrativo nº 015/2023-FUNTEAM, que assim dispõe:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

(...)

11.1 Além de fornecer a mão-de-obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, a CONTRATADA:

a) Efetuar reserva, marcação, remarcação e emissão de passagens em favor dos magistrados, servidores e outros indicados pelo CONTRATANTE, mobilizando-se, inclusive, no aeroporto para a realização do serviço, se necessário;

(...) p) Disponibilizar pessoal treinado para gerenciar 01 (um) posto de atendimento a ser instalado nas dependências do TJAM, nos dias de semana e em horário comercial, com horário de atendimento presencial (segunda à sexta) das 8h às 17h e atendimento remoto no horário compreendido entre 17:01 às 07:59 do dia seguinte; e indicar pelo menos 01 (um) preposto a ser contatado para pronto atendimento fora do horário anteriormente mencionado, inclusive nos finais de semana, feriados e em casos excepcionais e urgentes através de serviço móvel celular;

Sendo assim, resta demonstrado que a empresa descumpriu com suas obrigações contratuais.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo, impossibilitando a execução do Contrato Administrativo n.º 015/2023-FUNTEAM, consoante determina o artigo 55, inciso VII da Lei 8.666/93.

Dessa forma, é evidente a violação do art. 66, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a empresa está obrigada a se comportar de modo idôneo, em observância aos princípios que regem a licitação pública.

Em relação ao Recurso Administrativo da empresa (2023/000044422-00), cabe fazer ponderações acerca dos apontamentos trazidos pela mesma.

Houve notificação à empresa sobre o encerramento do atendimento presencial antes das 17 (dezessete) horas e, em resposta, a empresa Rotas Capixabas aduz que houve problemas de conexão, bem como que foi informado ao funcionário que deveria estar disponível que ele foi liberado, por não haver mais solicitações.



No entanto, a empresa não traz prova do alegado. Ademais, a Notificação não tem caráter de sanção, mas é tão somente a comunicação de possível falha contratual, oportunizando à empresa para ciência e manifestação acerca do ocorrido.

Acerca do descumprimento contratual no tocante à emissão das passagens aéreas e falta de descumprimento voluntário por parte da empresa, cabe destacar que é obrigação da empresa a emissão das passagens, conforme disposto na Cláusula Décima Primeira, item 11.1, 'a' do Contrato Administrativo nº 015/2023-FUNJEAM.

O suposto atraso no pagamento por parte da Administração Pública deu-se, precipuamente, em razão da divergência nos valores devidos por parte da empresa e nos valores apurados por esta Corte de Justiça. Insta lembrar que a discussão acerca dos valores efetivamente devidos estão sendo apurados em outros processos administrativos, o processo em tela visa tão somente apurar a responsabilidade da empresa.

Logo, verifica-se que o suposto atraso deu-se em razão de entendimento acerca das disposições contratuais e eventuais intercorrências contratuais não são eventos extraordinários, devendo a empresa permanecer a execução do Contrato, tendo em vista que o suposto atraso não se deu em razão de inadimplência por parte desta Administração, mas para fins apuração do efetivamente devido.

Desta feita, as penalidades aplicadas em decisão desta Presidência obedecem fielmente aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sopesando todos os fatos apurados e infrações cometidas pela empresa contratada.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **DECIDO pela manutenção *in totum* da Decisão (id 1241454) e pelo não provimento do Recurso da empresa Rotas Capixabas, nos termos da fundamentação.**

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À Secretaria de Expediente para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpre-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/000038636-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual a Decisão GABPRES STJAUXP/TJ/JUIZ1 (1316110) determinou a abertura do procedimento de apuração de responsabilidade em face da empresa **S M R DECORAÇÕES LTDA - CNPJ nº 29.125.105/0001-59**, por descumprimento do Edital do Pregão Eletrônico n.º 10/2023 que resultou na Ata de Registro de Preço n.º 018/2023.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer, opinou pela aplicação de pena de advertência, em face da empresa supracitada (1345898).

A AJAP abordou, principalmente, os seguintes pontos:

Incialmente, incumbe esclarecer que a presente apuração de responsabilidade dá-se em razão do suposto descumprimento dos normas do Edital do Pregão Eletrônico n.º 10/2023 (1305105) constantes nas Cláusulas Décima Sexta e Vigésima Segunda:

16.1 – A habilitação das licitantes será verificada por meio do SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – e documentação complementar disposta nas cláusulas a seguir.

(...)

16.4 – Junto ao SICAF serão verificadas a Habilidade Jurídica, Qualificação Econômico-Financeira, Regularidade Fiscal (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) e Regularidade perante a Justiça do Trabalho.

(...)

22.2 – Caberá à empresa licitante contratada, sem prejuízo das demais obrigações e responsabilidades constantes neste edital, no Termo de Referência ou na Ata de Registro de Preços:

(...)

g) manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com obrigações assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação exigidas nesta licitação.**

Analisando a declaração da própria empresa (1305103), constata-se que a mesma vem descumprindo o Edital desde o dia 07/09/2023, quando deixou de estar em situação regular perante a Receita Federal.

Após a instauração do procedimento de apuração de responsabilidade em 17/11/2023, e antes mesmo de ser notificada em 24/11/2023, a empresa sanou a falha, e foi comprovada a regularidade fiscal da mesma (1322713, 1322715).

Entretanto, **tal regularização não tem o condão de apagar a falta ocorrida**, em especial, porque impediu temporariamente a utilização da Ata de Registro de Preços.

O descumprimento da obrigação relatada é passível de sanção, conforme determina a Cláusula Sétima da Ata de Registro de Preço n.º 018/2023:

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS SANÇÕES

(...)

7.2 – O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

(...)

7.4 – Serão aplicados subsidiariamente ao previsto na Cláusula 7.1, pela inexecução total ou parcial da Ata de Registro de Preços, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções:

a) advertência;

b) multa, graduável conforme a gravidade da infração, não excedendo, em seu total, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até dois anos;



d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Assim, pode-se entender que a irregularidade fiscal da empresa gerou atraso injustificado na execução do contrato, conforme citado no item 7.2, podendo ser punida com multa de até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Entretanto, conforme anteriormente mencionado, a empresa sanou a falha antes mesmo de ser notificada da instauração do presente procedimento de apuração de responsabilidade,

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

Sendo assim, ante a atuação da empresa na resolução da questão, a sanção afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **ADVERTÊNCIA** em face da empresa **S M R DECORAÇÕES LTDA - CNPJ n.º 29.125.105/0001-59**, por descumprimento do Edital do Pregão Eletrônico n.º 10/2023 que resultou na Ata de Registro de Preço n.º 018/2023.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpre-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**

Presidente TJ/AM



SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Presidente Desembargadora Nélia Caminha Jorge
Endereço Av. André Araújo s/n - CEP:69060-000
Telefone (092) 2129-6666
Internet www.tjam.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1
SEÇÃO I	1
PRESIDÊNCIA	1
PORTARIAS	1
DESPACHOS	5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br
PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Retornam os autos a esta Assessoria para fins de manifestação do requerimento da empresa, bem como para opinar acerca acerca do percentual de multa sugerida.

Quanto à manifestação da empresa e do suposto valor incontroverso de R\$ 282.979,03 (duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e três centavos) vale lembrar que este valor é o valor que a empresa Rotas Capixabas entende como incontroverso. Esta Administração entendeu que o valor incontroverso é no valor de R\$105.290,62 (cento e cinco mil, duzentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), conforme atestado pela SECOP em documento de id 1100610 (PA 2023/000024025-00) cujo pagamento foi sobrestado até a conclusão da presente apuração de responsabilidade. **Logo, o valor base a que deverá ser deduzida a multa é o valor incontroverso no entendimento desta Administração que é no montante de R\$105.290,62 (cento e cinco mil, duzentos e noventa reais e sessenta e dois centavos).**

Em relação à dosimetria da sanção e ao percentual de multa, o Parecer anterior(id 1230081) indica o percentual sugerido de multa, com fulcro na Cláusula Vigésima Primeira, b.2 do Contrato Administrativo nº 015/2023-FUNJEAM: 0,06% (multa por hora) x 24 (limite de horas-multa) x valor estimado do contrato.

Voltando ao Contrato Administrativo, a Cláusula Décima Segunda traz o Valor estimado do Contrato em seu item 12.1, qual seja: R\$ 2.561.100,00 (Dois milhões, quinhentos e sessenta e um mil reais).

Sendo assim, fazendo-se a operação aritmética, chega-se ao seguinte cálculo: 0,06% (percentual de multa) x 24 (horas-multa em seu patamar máximo) x R\$ 2.561.100,00 (Valor estimado do Contrato), **chegando ao final no valor de R\$ 36.879,84 (trinta e seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos).**

Cum grano salis, esta Assessoria aduz pela retenção do valor de R\$ 36.879,84 (trinta e seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) do valor entendido como incontroverso pela Administração, qual seja: R\$105.290,62 (cento e cinco mil, duzentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), liberando-se o restante.

No mais, caso entenda necessário, poderão os autos ser remetidos ao órgão técnico para fins de cálculo.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 22/09/2023, às 14:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1234760** e o código CRC **2313AADC**.